

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020302-34.2022.5.04.0231

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A penhora sobre o faturamento da empresa é permitida com a finalidade de satisfação do crédito do exequente, observado percentual razoável tanto para a quitação da dívida quanto à permanência da viabilidade do negócio. Aplicação do artigo 866 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II do TST.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que autorizou a penhora de créditos, presentes ou futuros, junto às empresas indicadas no ID. 7d5074e, agrava de petição a executada.

Inicialmente requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. Depois, insurge-se quanto ao decidido acerca da penhora de créditos.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento do apelo.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA KE COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS LTDA - ME

ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020302-34.2022.5.04.0231

Argumenta a executada ser imperativa a concessão de efeito suspensivo, pois a manutenção da decisão acarretará o fechamento imediato da empresa, impossibilitando o pagamento de despesas básicas. Ressalta que a sua única fonte de renda provém de contratos com seguradoras. Assegura que a jurisprudência do TST e o art. 995, parágrafo único, do CPC, autorizam a suspensão em casos de risco de dano grave e de difícil reparação. Postula a suspensão dos atos executórios até o julgamento definitivo do recurso, sob pena de tornar inócuo o provimento jurisdicional e provocar a falência da empresa.

Examino.

Os recursos no processo do trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme art. 899 da CLT.

De outro lado, é possível a atribuição de efeito suspensivo desde que a parte recorrente demonstre a satisfação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, i.é, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não sendo este o caso dos autos, uma vez que a tramitação do agravo de petição acaba por suspender o processo até o seu julgamento, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nego provimento.

PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 272):

*"Considerando as diversas outras diligências já realizadas sem que a execução fosse satisfeita, acolho o requerimento apresentado pelo exequente no sentido de que sejam **penhorados créditos, presentes ou futuros**, da executada KE COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020302-34.2022.5.04.0231

LTDA., CNPJ nº 23.850.897/0001-48 junto às empresas indicadas no ID. 7d5074e.

*Expeça-se ofício **determinando** que eventuais créditos e direitos, presentes ou futuros, pertencentes à executada antes referida, até o limite da dívida de R\$ 458.663,57, sejam retidos e colocados à disposição deste Juízo, nesta ação, em depósito judicial a ser procedido junto ao Banco do Brasil (agência 0883-4) ou Caixa Econômica Federal (agência 0478), **sob pena de responder solidariamente pelo valor, nos termos dos artigos 855 e 856, § 2º e § 3º, ambos do CPC, sem prejuízo de aplicação das demais sanções legais.***

A executada não se conforma com a decisão. Argumenta que a constrição de créditos futuros equivale à penhora sobre o faturamento da empresa, essencial para a manutenção do negócio, custeio de despesas e pagamento de salários. Sustenta que a subtração desses créditos impede a continuidade operacional, com risco de fechamento e perda de empregos, contrariando a função social da empresa. Afirma que opera em situação financeira crítica, com saldo bancário negativo, faturamento insuficiente e fluxo de caixa comprometido. Apresenta documentos como extratos bancários, relatórios de faturamento e fluxo de caixa, notas fiscais e comprovantes de despesas fixas (aluguel, IPTU, energia elétrica) para demonstrar o deficit. Assegura que a penhora agravará o cenário deficitário, conduzindo ao colapso das atividades e ao encerramento do negócio. Invoca o art. 866, §1º, do CPC, para fundamentar que o percentual de constrição deve propiciar a satisfação do crédito sem inviabilizar a atividade empresarial. Consigna que a decisão ignora os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preservação da empresa. Cita o art. 805 do CPC, que determina que a execução se dê pelo meio menos gravoso ao devedor. Menciona a jurisprudência do TST (OJ nº 93 da SDI-2) e um acórdão do ROT (0011329-17.2022.5.18.0000) que admitem a penhora sobre faturamento, mas com percentual limitado para não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020302-34.2022.5.04.0231

comprometer o desenvolvimento regular das atividades. Requer, subsidiariamente, que a constrição seja limitada a 5% do faturamento líquido mensal.

Examino.

Na sentença de conhecimento, decidiu o Juiz *a quo* (Fls.: 143):

"... declarar a existência da relação de emprego, condenando a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, conforme dados, prazos e sob pena de multa, tudo nos termos da fundamentação, bem como a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, atendidos todos os critérios fixados na fundamentação: aviso-prévio proporcional de 36 dias; 13º salários proporcionais de 2019 (9/12) e 2022 (3/12) e integrais de 2020 e 2021; férias vencidas com um terço e em dobro de 2019/2020 e de 2020/2021; férias vencidas com um terço, simples, de 2021 /2022; multa do art. 477, § 8º da CLT; adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias com um terço e horas extras; horas extras, excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, calculadas com adicional normativo ou constitucional, com reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias com um terço e repousos remunerados; feriados trabalhados em dobro, com reflexos em aviso-prévio, 13º salários e férias com um terço, conforme pedido; e FGTS com 40%, incidente sobre parcelas salariais, pagas durante o contrato e deferidas acima."

Não foram interpostos recursos pelas partes.

Homologada a conta de liquidação (Fls.: 231), a executada não quitou a dívida ou ofereceu bens em garantia da execução (Fls.: 248).

Tentados o bloqueio de valores via Sisbajud (Fls.: 253) e a penhora de veículos via Renajud (Fls.: 258), não houve sucesso. Expedido mandado de penhora, também

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020302-34.2022.5.04.0231

retornou sem cumprimento (Fls.: 269).

Passo seguinte, postulou o exequente fossem *"... oficiadas as seguradoras para as quais a executada presta serviços como oficina mecânica credenciada para que sejam penhorados créditos pendentes de pagamento e créditos futuros, até a completa satisfação da execução devendo os valores serem depositados em conta judicial vinculada a estes autos. Bem como informem em que bancos, contas e titularidades efetuam os créditos decorrentes dos serviços prestados: (...)"* (Fls.: 270), seguindo-se a decisão agravada.

A dívida, atualizada para 10/02/2025, era de R\$ 458.663,57.

Pois bem.

Acerca da penhora do faturamento da empresa, os arts. 835, inciso X, e 866, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

X - percentual do faturamento de empresa devedora; (...)

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa."

Com efeito, a penhora sobre o faturamento é medida cabível na tentativa de satisfação do crédito, mormente considerando que as demais alternativas não resultaram exitosas.

Ademais, a adoção de tal medida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI - II do TST:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020302-34.2022.5.04.0231

"PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado."

Nesse sentido, as recentes decisões deste Colegiado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A penhora sobre o faturamento da empresa é permitida com a finalidade de satisfação do crédito do exequente. Aplicação do artigo 866 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II do TST. Agravo de petição provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020554-59.2022.5.04.0741 AP, em 29/08/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EXECUTADA. 1. Na hipótese, tendo em vista que foram tomadas as medidas cabíveis para a apuração de valores ou bens passíveis de penhora, sem êxito, importa em reconhecer que não há outros meios para a satisfação, senão através da medida deferida pelo Juízo de origem. 2. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020377-64.2023.5.04.0352 AP, em 14/08/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Presentes as particularidades do caso concreto e considerando que a executada não comprova que as empresas listadas pelo exequente sejam seus únicos clientes (Bradesco Seguros, Essor Seguros, Yelum Seguradora, Sancor Seguros e Porto

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020302-34.2022.5.04.0231

Seguro), entendo que a penhora de 50% sobre os créditos recebidos destas empresas se mostra razoável, até a satisfação integral da dívida atualizada, porquanto não inviabiliza a continuidade da atividade empresária.

A propósito, consigna-se que a penhora sobre o faturamento da empresa independe da existência de indícios de que a executada esteja ocultando patrimônio, sendo medida que observa a ordem preferencial de constrição prescrita no art. 835 do CPC, devidamente fundamentada, e cuja aplicabilidade decorre das infrutíferas tentativas de saldar a dívida do exequente.

Sendo assim, dou parcial provimento ao apelo, no particular, para reduzir a penhora para 50% dos créditos, presentes ou futuros, da executada junto às empresas indicadas no ID. 7d5074e, até a satisfação integral da dívida.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.